



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.009 - RJ (2012/0136705-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ÁLVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA EMÍLIA DOS SANTOS LOUZADA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS PELO IMPETRANTE. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

II. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, concluiu que o processo administrativo disciplinar observou o devido processo legal e que inexistiria, nos autos, prova pré-constituída das irregularidades que o impetrante alega existentes no procedimento administrativo. Conclusão em contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0136705-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 198.009 / RJ**

Números Origem: 20090013084272 200900130842721 201213704704 307556602009819000 508862011

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA EMÍLIA DOS SANTOS LOUZADA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁLVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA EMÍLIA DOS SANTOS LOUZADA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.009 - RJ (2012/0136705-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ÁLVARO MEDINA LOUZADA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ÁLVARO MEDINA LOUZADA, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 18 DO STF.

Verifica-se dos autos que o autor exercia o cargo público de inspetor de segurança da Polícia Civil quando foi preso em flagrante como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 14, caput, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) no dia 27 de julho de 2007. O autor foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas. Não existe bis in idem uma vez que as instâncias administrativas e penais são independentes, sendo certo que a sentença penal absolutória apenas interfere na decisão administrativa quando concluir pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria. A súmula 18 do STF é clara neste sentido uma vez que assim determina: 'Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público'.

O processo administrativo disciplinar observou o devido processo legal, bem como o princípio da legalidade administrativa. O apelante exerceu amplamente sua defesa, tendo em vista a existência de interrogatório, bem como a apresentação de defesa escrita. As 'diversas ilegalidade' no processo administrativo não foram comprovadas pelo apelante, sendo este um ônus seu nos termos do art. 333. I, do CPC.

Ademais, o apelante ajuizou mandado de segurança, que exige direito líquido e certo para sua impetração. Descabendo a dilação probatória em sede de Mandado de Segurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se a manutenção da r. Sentença como se contém. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 358e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 390/395e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta o agravante preliminar de afronta aos arts. 125, I e III, 126, 128, 131, 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar os vícios apontados no acórdão embargado, a saber:

"a) Contradição, porque, se o v. acórdão, de relatoria ilustre, consubstanciou conclusão no sentido de ser dado "DESPROVIMENTO DO RECURSO" por ausência do "direito líquido e certo". Que "as diversas ilegalidades não foram comprovadas pelo apelante, sendo este um ônus seu nos termos do art. 333, I, do CPC."

Com a máxima vênia, se houve julgamento do mérito é porque existe prova, existe direito líquido e certo, ou esta parte da r. Sentença, e do v. Acórdão, estão equivocadas.

(...)

b) Omissão, porque a Câmara Julgadora não apreciou o ponto da lide e do recurso, que bate sobre o Princípio do Juiz Natural, fls. 282.

Note-se que basta visualizar as fls.114. onde está acostada a Portaria, nas fls. 89. onde se constata a composição da 1ª CPIA e nas várias outras peças anexadas aos autos, por exemplo, fls. 87. onde se confirma que a 1ª CPIA é AD DOC, inclusive sendo a Vogal responsável pelo relatório final, Dra. Sheila Garcia, NOMEADA PELO GOVERNADOR 1 (um) ano após ao fato (fls. 88).

c) Omissão, porque a Câmara Julgadora, com o devido respeito, não equacionou a lide, da maneira como apresentada pelas partes (art. 128 do CPC), com relação ao BIS IN IDEM.

E que, quando da apelação (fls., 284), tal ponto foi arguido, ao fundamento de que, consoante o Princípio da Especialidade, considerando que o Apelante era Policial Civil e o Diploma Legal pertinente a esta categoria de servidor é o Decreto-Lei 218/75, Estatuto do Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro.

O Recorrente foi INDICIADO pelas infrações administrativas previstas nos dois Estatutos, constituindo-se em BIS IN IDEM, vê-se que é bem distinto do que foi julgado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) Omissão, porque, com efeito, é preciso colher o entendimento da Câmara Julgadora a respeito da INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO (fls., 294):

(...)

e) Omissão, porque se constata pelas fls., 299/314, que o Recorrente alegou: "que se defendeu de uma acusação e foi demitido por outra"; inclusive levou ao conhecimento dos judicantes o ilícito penal (art 299 do CP), em tese, praticado pelos componentes da comissão. Há um vício na tipificação da "falta residual" que a súmula 18 do STF prevê.

(...)

f) Omissão, porque o Recorrente suscitou em suas razões de apelo o ferimento da Teoria dos Motivos Determinantes (fls. 314/317), também desconsiderada por ocasião do julgamento.

(...)

Vê-se a notória desconformidade dos motivos com a realidade dos fatos, com o devido respeito, mas grave que uma acusação de crime a um servidor é a invenção de uma transgressão para poder demiti-lo. Fato inadmissível em nosso Estado Democrático de Direito.

g) Omissão, porque o Requerente ao final de suas razões de apelo argumentou que houve um erro no julgamento da demanda (fls., 321/322), tendo em vista haver uma sentença igual a que foi exarada no procedimento em epígrafe, porém, a Colenda Câmara também não se pronunciou sobre tal argumento" (fls. 399/403e)

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial, colacionando o Resp 876.514/MS e o Resp 888.467/SP como paradigmas e sustentando a existência de provas suficientes nos autos, para comprovar a ilegalidade do processo administrativo disciplinar e o direito líquido e certo do impetrante.

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 570/572e.

É o relatório. Decido.

De início, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

"Verifica-se dos autos que o autor exercia o cargo público de inspetor de segurança da Polícia Civil quando foi preso em flagrante como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 14, caput da Lei 10 826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) no dia 27 de julho de 2007. O autor foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (fl. 62/71).

Instaurou-se procedimento administrativo disciplinar tendo em vista a prática de transgressões disciplinares correlatas aos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo'(fls. 236 e seguintes) que culminou com a imposição do ato administrativo punitivo de demissão.

Não existe *bis in idem* uma vez que as instâncias administrativas e penais são independentes, sendo certo que a sentença penal absolutória apenas interfere na decisão administrativa quando concluir pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria.

A súmula 18 do STF é clara neste sentido uma vez que assim determina: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público."

O processo administrativo disciplinar observou o devido processo legal, bem como o princípio da legalidade administrativa. O apelante exerceu amplamente sua defesa, tendo em vista a existência de interrogatório, bem como a apresentação de defesa escrita (fls. 105/108 e 116/131).

As "diversas ilegalidades" no processo administrativo disciplinar não foram comprovadas pelo apelante, sendo este um ônus sui generis nos termos do art. 333, I do CPC. Registre-se que o Poder Disciplinar da Administração Pública com relação aos seus agentes públicos não se restringe aos atos cometidos por estes em suas repartições públicas. Os atos cometidos fora das dependências públicas também devem ser analisados, notadamente quando evitados de extrema gravidade e incompatíveis com a conduta proba que espera de um agente público, como é o caso dos autos, uma vez que o autor foi preso por praticar o crime de tráfico de drogas.

Por outro vértice, as demais alegações do apelante não são compatíveis com a via eleita uma vez que o apelante ajuizou mandado de segurança, que exige direito líquido e certo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua impetração.

(...)

No caso **sub judice**, não há direito líquido e certo do impetrante uma vez que o processo administrativo disciplinar observou o devido processo legal, tendo a Administração Pública feito a subsunção do fato à norma, pautando-se pelo princípio da razoabilidade.

Descabendo a dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, impõe-se a manutenção da r. sentença, como se contém" (fls. 359/361e).

Acrescente-se, outrossim, que "os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do **decisum** hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.189.920/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

Em verdade, o recorrente pretende reabrir a discussão, o que, em última análise, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado em sede de Recurso Especial.

Vale ressaltar, portanto, que os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir a lide. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2008).

Assim, considerando-se que no caso concreto todas as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pela Corte de origem de forma clara, precisa e fundamentada, assentando-se, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há que se falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 81.394/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, AgRg no REsp 1.332.591/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2015.

Ademais, ressalte-se que, dentro dos limites do julgado embargado, inexistente **contradição interna** que prejudique a racionalidade ou a coerência do acórdão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões.
3. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. **Apenas autoriza a oposição de embargos de declaração a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo.** Precedentes.
2. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 271.768/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.**
(...)

3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

Quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Ao que se tem dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o processo administrativo disciplinar observou o devido processo legal e que inexistiria, nos autos, prova pré-constituída das alegadas irregularidades.

Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A alegação da empresa sobre a afronta do art. 396 do CPC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 695.159/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 600/606e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida vênia, em que pese o grande saber jurídico da Eminentíssima Relatora a decisão está em contradição a Doutrina, a Jurisprudência, a Constituição, a própria decisão e ao bom senso.

Conforme foi exposto nos recursos que antecederam este Especial, o agravante agora pela "SEXTA VEZ" expõe o que segue:

"Ocorre que, ainda que o Recurso tenha sido fundamentado com todas as ilegalidades ocorridas, principalmente, conforme exposto no competente Embargo de Declaração **verbis**:

Insta ressaltar que os doutos representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO, de 1º e 2º graus, se manifestaram nos autos (265/268; 336 e 340/341) e como se pode aferir do art. 127 da Constituição da República, o primeiro aspecto a ser tutelado é a ordem pública, até porque, preservada esta, na demanda, preservado estará o regime democrático de direito, os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, em razão do art. 40 c/c o art. 24, ambos do Código de Processo Penal; pelo que consta no art. 83, do CPC c/c os arts. 127 e 129, I da CR e, ainda do art. 25, III, da Lei 8.625/93, REQUER-SE o envio das peças pertinentes a tal fato ao representante do **parquet** para que este se pronuncie sobre o CRIME DE AÇÃO PÚBLICA (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

299 do CP), em tese, que consta do TERMO DE ADITAMENTO; do RELATÓRIO FINAL e do ATO DEMISSIONÁRIO.

Contudo, continua ocorrendo uma OMISSÃO TOTAL neste procedimento, em que pese todas as AUTORIDADES que atuaram nos autos, com a máxima vênia, não se conseguiu OBSERVAR que o agravante foi DEDITO do SERVIÇO PÚBLICO, do qual era concursado, com uma motivação CRIMINOSA, ou seja, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA para poder demitir o agravante, em tese, FALSIFICOU IDEOLOGICAMENTE O ADITAMENTO, criou um TIPO ADMINISTRATIVO e NÃO PERMITIU SEQUER A DEFESA DO AGRAVANTE, basta visualizar o TERMO DO ADITAMENTO QUE ESTA NOS AUTOS (FLS. 133/134).

Cabe ressaltar que esta é a 6ª (sexta) vez que o agravante fundamenta tal ilegalidade.”

Assim, com a devida vênia, quando Vossa Excelência decide, **verbis**:

“De início, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

(...) Acrescente-se, outrossim, que "os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (...) Em verdade, o recorrente pretende reabrir a discussão, o que, em última análise, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado em sede de Recurso Especial. Vale ressaltar, portanto, que os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir a lide.

(...) Assim, considerando-se que no caso concreto todas as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pela Corte de origem de forma clara, precisa e fundamentada, assentando-se, o acórdão recorrido, em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há que se falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

(...) Ademais, ressalte-se que, dentro dos limites do julgado embargado, inexistente contradição interna que prejudique a racionalidade ou a coerência do acórdão”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bastaria visualizar o início da petição para constatar o equívoco da r. decisão, especificamente as folhas 133/134 onde se prova o que está sendo argumentado. Com isso, há omissão na r. decisão que foi o motivo para a interposição do Embargo Declaratório que não foi considerado pela Câmara Julgadora. Inclusive, se não houvesse tão grave ILEGALIDADE no ato administrativo que originou tal demanda o recorrente não estaria a clamar por justiça até a presente data.

Em que pese as primeiras linhas da inicial do Recurso Especial serem de clareza meridiana, em razão da omissão de justiça nos recursos que antecederam e que continuam o agravante continuara a expor as ilegalidades que ocorreram no respectivo caso e até a presente data se aguarda a justiça, afinal estamos em um Estado Democrático de Direito.

Os embargos declaratórios do ora agravante foram enfáticos, e apontaram:

a) Contradição, porque, se o v. acórdão, de relatoria ilustre, consubstanciou conclusão no sentido de ser dado “DESPROVIMENTO DO RECURSO” por ausência do “direito líquido e certo”. Que “as diversas ilegalidades não foram comprovadas pelo apelante, sendo este um ônus seu nos termos do art. 333, I do CPC.” Com a máxima vênia, se houve julgamento do mérito é porque existe prova, existe direito líquido e certo, ou esta parte da r. Sentença, e do v. Acórdão, estão equivocadas.

Observe-se que no próprio corpo do acórdão, fls. 347, consta: “... d) além de todas as ilegalidades cometidas pela 1ª CPIA, o aditamento que está acostado aos autos (fls. 133/134) e o indeferimento das diligências e oitiva das testemunhas que foram requeridas após a nova acusação (fls. 160 a 162), se constata de imediato o cerceamento de defesa, pois se criou uma tipificação e não se permitiu a defesa do apelante sobre o argumento de que o PAD já estava encerrado;...” Com a devida vênia, se foi afirmado no próprio acórdão que as peças estão acostadas aos autos: ADITAMENTO, fls. 133/134: O INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS E OITIVA DAS TESTEMUNHAS, fls. 160/162; se é justamente nestas peças que estão expostas as ilegalidades maiores, pois houve o cerceamento da defesa; houve uma “falsidade ideológica” na construção do “resquício administrativo”, dentre outras provas que estão acostadas aos autos, se o aditamento é um documento público (364, do CPC), bem como o indiciamento e a decisão negando as diligências, então há uma contradição, ressalta-se não existe outra forma de provar este “direito líquido e certo”.

b) Omissão, porque a Câmara Julgadora não apreciou o ponto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide e do recurso, que bate sobre o Princípio do Juiz Natural, fls. 282. Note-se que basta visualizar as fls.114, onde está acostada a Portaria, nas fls. 89, onde se constata a composição da 1ª CPIA e nas várias outras peças anexadas aos autos, por exemplo, fls. 87, onde se confirma que a 1ª CPIA é AD DOC, inclusive sendo a Vogal responsável pelo relatório final, Dra. Sheila Garcia, NOMEADA PELO GOVERNADOR 1 (um) ano após ao fato (fls. 88).

c) Omissão, porque a Câmara Julgadora, com o devido respeito, não equacionou a lide, da maneira como apresentada pelas partes (art. 128 do CPC), com relação ao BIS IN IDEM.

É que, quando da apelação (fls., 284), tal ponto foi arguido, ao fundamento de que, consoante o Princípio da Especialidade, considerando que o Apelante era Policial Civil e o Diploma Legal pertinente a esta categoria de servidor é o Decreto-Lei 218/75, Estatuto do Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro.

O Recorrente foi INDICIADO pelas infrações administrativas previstas nos dois Estatutos, constituindo-se em BIS IN IDEM, vê-se que é bem distinto do que foi julgado.

Na segunda acusação administrativa, sobre os mesmos fatos, repita-se, aqui reside o **bis in idem** alegado, a r. Comissão tipificou, agora utilizando o Decreto-Lei 220/75:

d) Omissão, porque, com efeito, é preciso colher o entendimento da Câmara Julgadora a respeito da INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO (fls., 294):

O regulamento do Estatuto do Servidor Público, D.L n. 220/75, em seu art. 333, prevê: “Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o acusado será sempre intimado...” A Lei Estadual n. 5427/09, que rege os processos administrativos no âmbito estadual, dispõe:

Art. 22: “O órgão competente para a condução do processo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligência.” Art. 37: “O interessado já qualificado no processo será intimado de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando lhes data, hora e local de realização.” No mesmo diapasão da Legislação Federal, Lei 9784/99, art. 41 e 69.

e) Omissão, porque se constata pelas fls., 299/314, que o Recorrente alegou: “que se defendeu de uma acusação e foi demitido por outra”; inclusive levou ao conhecimento dos judicantes o ilícito penal (art. 299 do CP), em tese, praticado pelos componentes da comissão. Há um vício na tipificação da “falta residual” que a súmula 18 do STF prevê.

Ainda que esta Egrégia Câmara entenda que as provas não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adunadas aos autos, existe uma questão de ordem pública, ou seja, um crime de ação pública incondicionada, em tese praticado, art. 299 do CP.

(...)

Com a devida vênia, mais uma vez está equivocada tal decisão, eis que não se trata de revisão de matéria fática, pois o presente recurso argui apenas a questão jurídica, como se ressaltou anteriormente, houve um CRIME na tipificação administrativa, sendo inclusive matéria de ORDEM PÚBLICA, vale dizer deveria ter sido apreciada pelo próprio Tribunal A QUO, de ofício, e, ainda, ressalta-se que as r. Decisões aqui recorridas sequer adentraram aos fatos, por entenderem não haver Direito Líquido e Certo.

A confirmar tal argumentação está o fato de que em momento algum foi discutido sobre as provas dos autos, note-se que fala-se do processo criminal, o PAD, que deveria ser o centro da discussão, este foi esquecido, é só visualizar as peças dos autos, não há qualquer referência as provas dos autos, apenas existe a alegação de que elas foram todas INDEFERIDAS, porém não se levou em consideração até a anterior apreciação.

Com todas as vênias a decisão aqui contestada não merece prosperar em razão da compreensão da controvérsia está claríssima, houve uma ilegalidade e, como já citado alhures, até a presente data, não houve a tutela jurisdicional restaurando a legalidade, o agravante foi DEMITIDO do SERVIÇO PÚBLICO, do qual era concursado, com uma motivação CRIMINOSA, ou seja, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA para poder demitir o agravante, em tese, FALSIFICOU IDEOLOGICAMENTE O ADITAMENTO, criou um TIPO ADMINISTRATIVO e NÃO PERMITIU SEQUER A DEFESA DO AGRAVANTE, basta visualizar o TERMO DO ADITAMENTO QUE ESTA NOS AUTOS (FLS. 133/134).

Repita-se, não se faz necessário o exame de qualquer prova ou fato, basta, apenas, visualizar o ADITAMENTO criminoso citado acima.

Como se pode facilmente constatar não se trata de reexame de fatos e/ou provas, com a máxima vênia, consoante o entendimento deste Egrégio Superior Tribunal, julgado pela 4ª Turma, em 13/12/2011: verbis

(...)

Impende ressaltar que o acórdão abjurgado, que ensejou o Recurso Especial, está em total dissonância com a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal, não se trata efetivamente de reavaliar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas e sim de confronto jurisprudencial: **verbis**

Em situação idêntica, o Superior Tribunal de Justiça adotou postura rígida, e contrária a que foi adotada pelo acórdão recorrido, confirmando o entendimento emanado pelo TJMS:

(...)

Note-se que o ADITAMENTO que encontra-se nos autos, nas fls. 133/134 (ressaltando-se que não há que se analisar qualquer prova e sim avaliar o conteúdo desta) onde está delineada a NOVA TIPIFICAÇÃO da conduta do Recorrente pela qual este foi DEMITIDO (sem qualquer defesa) e, conforme já afirmou desde o início deste procedimento, a TIPIFICAÇÃO é FALSA, ensejando assim na MOTIVAÇÃO FALSA para PENA DE DEMISSÃO.

Com todas as vênias, a decisão ora agravada não pode ser mantida em homenagem ao Estado Democrático de Direito, em cujas bases a República do Brasil se assenta, tem como destinação institucional assegurar, entre outros valores, os da segurança e da justiça.

O artigo 5º da CRFB, antes de arrolar discriminadamente os “direitos e garantias fundamentais”, declara enfaticamente que “todos são iguais perante a lei”, garantindo-se a inviolabilidade, entre outros, do direito à segurança e à legalidade, instrumentalizados pela garantia de acesso à justiça, para encontrar, em qualquer caso de lesão ou ameaça a direito, a solução adequada e efetiva.

Com o devido respeito, o acórdão que ora se tenta cassar e totalmente ilegal ante o que dispõe a nossa Constituição em nosso Estado Democrático de Direito, assim não merece ser mantido por Direito do suplicante.

Para facilitar o entendimento, vamos elencar as ilegalidades que ocorreram no presente caso:

1 - O Agravante se defendeu da acusação que constava no INDICIAMENTO (artigo 52, I c/c artigo 40, III, DL 220/75) e foi demitido pela imputação que foi ADITADA posteriormente, após o encerramento de toda a instrução (artigo 52, IX c/c artigo 39, V, VI e VII, DL 220/75) SEM QUALQUER DEFESA, pois toda a sua foi INDEFERIDA. E, ainda, com uma TIPIFICAÇÃO INCONGRUENTE. Não se trata de avaliar provas ou leis estaduais e sim de avaliar a LEGALIDADE do ato, uma vez que sequer exista a fundamentação legal.

2 - A r. Sentença prolatada pelo juízo de 1º grau afirmou que:

“o ato não violou direito líquido e certo do impetrante”; basta uma análise perfunctória dos autos que se constata justamente o contrário, notem-se que, além de todas as ilegalidades cometidas pela 1ª CPIA, o ADITAMENTO, que está acostado aos autos, fls.133/134, e o INDEFERIMENTO das diligências e oitiva das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas que foram requeridas após a nova acusação, nas fls.160 a 162, se constata de imediato o CERCEAMENTO DE DEFESA, pois “CRIOU-SE” uma TIPIFICAÇÃO (art. 52, IX c/c art. 39 ,V, VI e VII) e não se permitiu a defesa do Apelante sobre o argumento de que o PAD já estava encerrado. REPITA-SE, basta passar os olhos em 4 folhas acostadas aos autos para se constatar o DIREITO LÍQUIDO E CERTO que ampara o APELANTE.

3 - Note-se que, em que pese a r. Juíza A QUO não ter encontrado nos autos qualquer prova da ilegalidade, basta visualizar as fls.114, onde está acostada a Portaria da lavra do Corregedor-Geral, DESEMBARGADOR GUSTAVO LEITE, nas fls. 89, onde se constata a composição da 1ª CPIA e nas várias outras peças anexadas ao autos, por exemplo, fls. 87, onde se confirma que a 1ª CPIA é AD DOC, inclusive sendo a Vogal responsável pelo relatório final, Dra. Sheila Garcia, NOMEADA PELO GOVERNADOR 1 (um) ano após o fato (fls. 88) e por derradeiro, o Corregedor-Geral, passou a ser o DESEMBARGADOR GIUSEPPE VITAGLIANO (fls. 230). Repita-se, são várias provas das ilegalidades adunadas ao Mandado de Segurança. Infelizmente, o que não falta é ILEGALIDADE.

4 - Por oportuno, consoante o Princípio da Especialidade, considerando que o Apelante era Policial Civil e o Diploma Legal pertinente a esta categoria de servidor é o Decreto-Lei 218/75, Estatuto do Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro:

(...)

Ressalta-se que a acusação imposta pela Administração ao Apelante tipifica a suposta transgressão administrativa nos Decretos-leis:

218/75 e 220/75 e, em duplicidade, incidindo na violação do Princípio do “NE BIS IN IDEM”. Assim, além de impertinente, os Estatutos preveem as mesmas restrições, como por exemplo: “por violação do dever de servir à sociedade como obrigação fundamental” (Decreto-lei 218/75) e “lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que serve” (Decreto-lei 220/75).

Embora a r. Sentença faça alusão as esferas administrativas e Penal com relação a alegação de “bis in idem”, pelo que se constata na Portaria, fls. 114, no Indiciamento, fls. 110/111, e, ainda, no Aditamento, fls. 133/134, vê-se com clarividência a ILEGALIDADE.

5 - O Agravante teve seu direito ao devido processo legal maculado quando não foi intimado para a oitiva das testemunhas; bem como quando foi conduzido para o seu interrogatório de surpresa; note-se que já havia transcorrido 1 (um) ano do fato, o prejuízo para a defesa foi enorme pois não foi possível desmascarar a mentira narrada pelas testemunhas, porque sendo pego de surpresa não foi possível trazer o termo de depoimento que estes declararam diante do juízo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois foi acostado aos autos porém a comissão INDEFERIU o pedido da defesa relativo a ilegalidade de tal ato.

Fls.160/161.

O regulamento do Estatuto do Servidor Público, D.L n. 220/75, em seu art. 333, prevê:

(...)

Por tais motivos é que a parte Autora ora Agravante requer a PROCEDÊNCIA *IN TOTUM* deste presente Agravo Regimental caso a Ilustrada Relatoria não venha a exercer o tão esperado “Juízo de Retratação” na forma do Artigo nº 557, § 1º, do Códex dos Ritos;

Ou, se assim não acontecer, requer a Agravante que o Feito seja colocado em Mesa para o julgamento colegiado do presente Recurso sob a sua forma legal para que dele conheça esta Colenda 2ª Turma se pronunciando sobre o seu Mérito e dali se dignarem a proceder a “reforma” da r. Decisão, com a máxima vênia, concedendo-se dessarte ao Agravante a ordem pleiteada.

(...)” (fls. 610/632e).

Por fim, requer "seja o recurso CONHECIDO e, quando do seu julgamento, lhe seja dado integral PROVIMENTO para REFORMAR a decisão recorrida no sentido de acolher o pedido formulado pelo Agravante julgando improcedente o recurso do MP" (fl. 631e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.009 - RJ (2012/0136705-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Com efeito, é esta a letra do acórdão combatido, transcrita no que interessa à espécie:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Verifica-se dos autos que o autor exercia o cargo público de inspetor de segurança da Polícia Civil quando foi preso em flagrante como incurso nas penas do art. 33, **caput** da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 14, **caput** da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) no dia 27 de julho de 2007. O autor foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (fl. 62/71).

Instaurou-se procedimento administrativo disciplinar tendo em vista a prática de transgressões disciplinares correlatas aos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo' (fls. 236 e seguintes) que culminou com a imposição do ato administrativo punitivo de demissão.

Não existe bis in idem uma vez que as instâncias administrativas e penais são independentes, sendo certo que a sentença penal absolutória apenas interfere na decisão administrativa quando concluir pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria.

A súmula 18 do STF é clara neste sentido uma vez que assim determina: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público."

O processo administrativo disciplinar observou o devido processo legal, bem como o princípio da legalidade administrativa. O apelante exerceu amplamente sua defesa, tendo em vista a existência de interrogatório, bem como a apresentação de defesa escrita (fls. 105/108 e 116/131).

As "diversas ilegalidades" no processo administrativo disciplinar não foram comprovadas pelo apelante, sendo este um ônus seu nos termos do art. 333, I do CPC. Registre-se que o Poder Disciplinar da Administração Pública com relação aos seus agentes públicos não se restringe aos atos cometidos por estes em suas repartições públicas. Os atos cometidos fora das dependências públicas também devem ser analisados, notadamente quando envolvidos de extrema gravidade e incompatíveis com a conduta proba que espera de um agente público, como é o caso dos autos, uma vez que o autor foi preso por praticar o crime de tráfico de drogas.

Por outro vértice, as demais alegações do apelante não são compatíveis com a via eleita uma vez que o apelante ajuizou mandado de segurança, que exige direito líquido e certo para sua impetração.

(...)

No caso sub judice, não há direito líquido e certo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante uma vez que o processo administrativo disciplinar observou o devido processo legal, tendo a Administração Pública feito a subsunção do fato à norma, pautando-se pelo princípio da razoabilidade.

Descabendo a dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, impõe-se a manutenção da r. sentença, como se contém" (fls. 359/361e).

Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, no caso.

Ademais, como já ressaltado, o Tribunal **a quo** concluiu que o processo administrativo disciplinar observou o devido processo legal e que inexistiria, nos autos, prova pré-constituída das irregularidades que o impetrante alega existentes no procedimento administrativo, além de que, qualquer dilação probatória mostra-se inviável, na via eleita.

Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A alegação da empresa sobre a afronta do art. 396 do CPC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 695.159/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0136705-7

AgRg no
AREsp 198.009 / RJ

Números Origem: 20090013084272 200900130842721 201213704704 307556602009819000 508862011

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA EMÍLIA DOS SANTOS LOUZADA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁLVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA EMÍLIA DOS SANTOS LOUZADA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.